



16 - PAR
16-1929/1998

Folha no 51 do proc
N.º 947 de 1997
funcionário

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 947 / 97

A proposição em exame, Projeto de Lei 947 / 1997, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, cria o Programa de Saúde do Trabalhador no Município de São Paulo. O objetivo principal é o de consolidar uma série de iniciativas que, a partir da implantação do Sistema Único de Saúde (SUS), têm promovido ações para a melhoria das condições de trabalho e de vida na cidade. O Ilustre Autor refere-se, ainda, à Lei Estadual 9.505, de 11 de março de 1997, que disciplina os serviços de saúde dos trabalhadores no SUS.

Tendo recebido aprovação nas Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, a proposição passou para a apreciação da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho. Nesta, foi objeto de audiência pública, ocasião em que ocorreu amplo debate sobre medicina e segurança do trabalho, com participação de diversas entidades e autoridades no assunto. Não se pode deixar de considerar a extrema importância do tema e o amplo interesse social de que se reveste este projeto. Esta comissão coloca-se, portanto, FAVORÁVEL à matéria. Porém, propõe-se um substitutivo com a finalidade de incorporar ao texto as diversas sugestões e idéias discutidas no debate estabelecido durante audiência pública.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

SUBSTITUTIVO EM DISCUSSÃO DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO AO PROJETO DE LEI Nº 947/1997.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO A SANÇÃO
★ 15 JUN 1999 ★
PRESIDENTE

★ MAR 1999 ★
Cria o Programa

de Saúde do Trabalhador no Município de São Paulo e das outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criado no Município de São Paulo o Programa de Saúde do Trabalhador, com o objetivo de garantir o estado de saúde, a prevenção de agravos, a promoção, a proteção e a recuperação da saúde do trabalhador submetido aos riscos e agravos advindos do processo de produção, das condições e do ambiente do trabalho.

Parágrafo Único - Considera-se estado de saúde, para efeito desta Lei, a qualidade de vida expressa nos termos do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 791/95.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por população trabalhadora todos os trabalhadores, independentemente de sua localização, urbana ou rural, de sua forma de inserção no mercado de trabalho, formal ou informal, de seu vínculo empregatício, público ou privado, autônomo, doméstico, aposentado ou demitido.

Art. 3º - A participação e o controle público expresso na Lei Federal nº 8.142/90, no Programa de Saúde do Trabalhador, efetivar-se-ão por meio das seguintes instâncias colegiadas:

- I - Conferência Municipal de Saúde do Trabalhador;
- II - Conselho Municipal de Saúde do Trabalhador;

17 - RELCOM
17-7076/1998



Câmara Municipal de São Paulo

III - Conselhos Gestores dos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador.

Art. 42 - À Conferência Municipal de Saúde do Trabalhador, que contará com a representação de vários grupos sociais interessados nas questões de saúde do trabalhador, compete definir políticas gerais na área e ocorrerá a cada dois anos, conforme disposto em regimento.

Art. 52 - O Conselho Municipal de Saúde do Trabalhador é o órgão que coordena a participação da comunidade na gestão do Programa de Saúde do Trabalhador, e será definido em regimento.

Art. 62 - Aos Conselhos Gestores dos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador compete analisar e controlar a execução da política de saúde do trabalhador na respectiva área de responsabilidade, conforme disposto em regimento.

Art. 72 - A composição e o funcionamento dos colegiados de que tratam os arts. 42, 52 e 62 serão definidos em regimento por eles elaborados, mediante portaria, respeitado o direito de livre escolha de seus representantes por parte das entidades e movimentos.

Art. 82 - Compete ao Município:

I - Prestar assistência médica integral ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doença do trabalho, física ou mental, através da rede municipal de saúde, SUS e entidades conveniadas;

II - Informar e orientar o trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doença profissional quanto a seus direitos previdenciários, procedendo ao preenchimento do LEM - Laudo de Exame Médico e da CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, no caso desta não ter sido preenchida pelo empregador, encaminhando o trabalhador ao sistema previdenciário;

III - Exercer a vigilância das condições de segurança do trabalho e preservação do meio ambiente oferecidas pelas empresas públicas ou privadas com sede no Município, adotando as medidas necessárias para que o empregador proceda à correção das irregularidades encontradas, observada a ordem de prioridade estabelecida pelo artigo 62 e incisos da Lei Estadual nº 9.505, de 11 de março de 1997;

IV - Informar aos sindicatos, entidades representativas dos trabalhadores e conselhos profissionais, bem como à Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho da Câmara Municipal, acerca das irregularidades constatadas em razão da fiscalização prevista no inciso III deste artigo, para efeito de acompanhamento da adoção de medidas saneadoras por parte do empregador;

V - Promover através do SUS:

a) a avaliação dos impactos que as tecnologias e as atividades produtivas provocam na saúde dos trabalhadores, na saúde coletiva e no meio ambiente.

b) estudos, pesquisas, avaliações e elaboração de normas técnicas para a prevenção e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;



Câmara Municipal de São Paulo

c) revisão periódica, com a colaboração das entidades sindicais, da listagem oficial das doenças originadas no processo de trabalho;

d) treinamento e reciclagens para seus agentes;

e) sistematização e difusão das informações produzidas.

VI - Normalizar parâmetros relativos às condições de trabalho, tomando como base os conhecimentos científicos e as normas existentes sobre o assunto.

§ 1º - O Programa de Saúde do Trabalhador será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde e deverá contar com a colaboração, no que couber, dos demais órgãos da administração pública municipal.

§ 2º - Para fiscalização prevista no inciso III deste artigo, a Prefeitura repassará, aos serviços de saúde do trabalhador, os dados cadastrais relativos às empresas sediadas no Município, constantes de seus diversos órgãos.

Art. 9º - Compete ao Programa de Saúde do Trabalhador:

I - Participar do sistema municipal de vigilância à saúde, bem como das demais ações dele decorrentes, de forma articulada com as representações sindicais e as instituições com responsabilidade e interesse na área da saúde do trabalhador;

II - Participar do sistema municipal de informação em saúde, com o objetivo de subsidiar o planejamento de suas ações na área da saúde do trabalhador;

III - Participar de programas de educação e comunicação, de natureza interdisciplinar e interinstitucional, para construir referências teóricas, no intuito de garantir e ampliar os avanços da área de saúde do trabalhador;

IV - Assessorar e fornecer subsídios para a elaboração de leis, decretos, normas e regulamentos referentes à saúde do trabalhador;

V - Assegurar o acompanhamento das ações realizadas pelos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador por sindicatos de trabalhadores, através de seus representantes e organizações por local de trabalho, diretamente envolvidos nestas atividades, incorporando o seu saber na execução destas ações.

VI - Incentivar e acompanhar processos de negociação na área da Saúde do Trabalhador.

§ 1º - No desenvolvimento das ações do Programa de Saúde do Trabalhador será respeitado o disposto na legislação pertinente e nas cláusulas dos acordos coletivos de trabalho que dizem respeito à proteção e promoção da saúde dos trabalhadores.

§ 2º - Para o cumprimento de seus objetivos, e na falta de normas ou padrões já estipulados para as condições e segurança do trabalho e do ambiente do trabalho, será adotado o uso de normas já consagradas em âmbito nacional, bem como dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º - A vigilância em saúde do trabalhador compreende uma atuação contínua e sistemática ao longo do tempo, no sentido de detectar, conhecer, pesquisar e analisar os fatores determinantes e condicionantes dos problemas de saúde relacionados aos processos e ambientes de trabalho, em seus aspectos tecnológicos, sociais e epidemiológicos, com a



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 54 do processo
N.º 947 de 1991
Município de São Paulo

finalidade de planejar, realizar e avaliar intervenções sobre os mesmos de forma a eliminá-los.

Art. 10 - Compete aos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador, organizados nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 32.773, de 10 de dezembro de 1992:

I - Realizar as ações de vigilância à saúde do trabalhador em sua respectiva área de responsabilidade;

II - Produzir informações sobre a realidade de saúde das populações trabalhadoras a partir da análise sistemática de dados, das fontes disponíveis de instituições públicas e privadas, adotando métodos das diferentes áreas de conhecimento, incluindo o método epidemiológico;

III - Notificar os agravos à saúde dos trabalhadores, conforme orientação do sistema de informação em saúde no SUS;

IV - Realizar intervenções nos ambientes e processos de trabalho, com objetivo de conhecer, avaliar e eliminar as situações de risco no trabalho e/ou agravos à saúde do trabalhador.

V - Interditar total ou parcialmente processos e ambientes de trabalho considerados como de risco grave ou iminente à vida ou à saúde dos trabalhadores;

VI - Auditar documentos e verificar o fiel cumprimento, pelo empregador, das medidas acordadas em processos de negociação em saúde do trabalhador;

VII - Divulgar relatórios técnicos aos sindicatos de trabalhadores, sindicatos patronais e instituições com responsabilidade e interesse na área e à sociedade em geral;

VIII - Estabelecer modelos de referência e contra-referência de assistência à saúde do trabalhador para a rede municipal de saúde, especialmente nas ações de vigilância à saúde, nela incluída a vigilância epidemiológica, intervenção nos ambientes e processos de trabalho, educação e comunicação, assistência e outras de interesse ao planejamento destas ações;

IX - Notificar as entidades sindicais e demais organizações de trabalhadores das atividades de vigilância à saúde do trabalhador a serem realizadas.

Art. 11 - São obrigações do empregador, em conformidade com aquelas estabelecidas na legislação em vigor:

I - Nortear suas atividades por uma política de eliminação, na origem, dos riscos à saúde, física ou mental, por meio do desenvolvimento de ações para controle rigoroso da presença de agentes físicos, químicos e biológicos nocivos, bem como de outras condições geradoras de acidentes de trabalho e desgastes à saúde física ou mental dos trabalhadores;

II - Manter as condições de trabalho e a organização do trabalho adequadas às condições psicofísicas dos trabalhadores;

III - Notificar a autoridade municipal competente sobre os casos ou suspeita de doença relacionada ao trabalho e acidente de trabalho;

IV - Permitir a ação dos agentes credenciados do SUS, bem como sua permanência, pelo tempo que se fizer necessário, nos ambientes de trabalho, fornecendo toda e qualquer informação, documentos e dados pertinentes à saúde do trabalhador que venham a ser solicitados;



Câmara Municipal de São Paulo

V - Dar conhecimento aos moradores da área circunvizinha à empresa dos riscos ao meio ambiente, e aos trabalhadores e sua representação sindical dos riscos presentes no processo produtivo, bem como das recomendações para sua eliminação e controle;

VI - Fornecer, com clareza e por escrito, aos trabalhadores e seus representantes, mediante solicitação destes, informações sobre os diferentes produtos e equipamentos utilizados no processo produtivo, com a especificação correta de quantidade, características, composição, riscos que representam à saúde e ao meio ambiente, e medidas preventivas cabíveis;

VII - Promover estudos e pesquisas que visem esclarecer as situações de risco existentes no ambiente de trabalho e, na sua ocorrência, eliminá-los ou controlá-los;

VIII - Capacitar os trabalhadores em relação às medidas de prevenção de riscos à saúde, física ou mental;

IX - Em situações de risco grave ou iminente, paralisar as atividades, garantindo o direito dos trabalhadores.

Art. 12 - São deveres dos sindicatos de trabalhadores:

I - Requerer aos órgãos competentes, a interdição de máquinas, de parte ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição de risco grave ou iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores, com imediata ação do Poder Público competente;

II - Acompanhar todo o processo de vigilância sanitária e epidemiológica desenvolvido pelos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador.

Art. 13 - Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco.

Art. 14 - As instituições privadas, ao participarem de forma complementar do Programa de Saúde do Trabalhador, ficam sujeitas às suas diretrizes gerais, à legislação geral do SUS e demais legislações pertinentes.

Art. 15 - Todas as unidades e serviços da rede municipal de saúde ficam obrigados a fazer constar dos prontuários de atendimento e fichas de ocorrência os casos de acidente do trabalho e doenças profissionais, notificando os mesmos à coordenação do Programa e ao órgão de previdência com o qual o trabalhador conveniado contribua.

§ 1º - Dos prontuários e fichas de ocorrência deverão constar obrigatoriamente:

I - Nome do trabalhador;

II - Diagnóstico;

III - Tempo previsto de afastamento;

IV - Em caso de acidente, se o mesmo ocorreu no local de trabalho ou no trajeto de ida e volta ao local de trabalho;

V - Razão social da empresa empregadora ou nome do empregador, em caso de pessoa física;

VI - Endereço da empresa empregadora ou do empregador, em caso de pessoa física;

VII - CGC da empresa empregadora ou CPF do empregador, quando for o caso;



Câmara Municipal de São Paulo

Foiha n.º 56 do livro
N.º 947 de 1997
Funcionário

§ 2º - A obrigatoriedade da notificação estabelecida por este artigo fica estendida à rede de saúde privada, para efeito de fiscalização, estudos estatísticos e controle do Poder Público.

Art. 16 - Todos os laboratórios de análises clínicas, públicos e privados, que realizarem exames de monitorização de exposição a agentes tóxicos nos ambientes de trabalho, ficam obrigados a apresentar mensalmente à autoridade municipal do SUS, independentemente dos resultados obtidos, notificação com os seguintes dados:

- I - Razão Social e endereço da empresa analisada;
- II - Meio biológico analisado;
- III - Resultados obtidos.

§ 1º - É mantido o sigilo referente aos dados identificadores dos trabalhadores submetidos aos exames mencionados no caput deste artigo.

§ 2º - Compete ao Município fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo, adotando as medidas necessárias para a cassação de licença ou fechamento, temporário ou definitivo, do laboratório infrator, conforme o caso.

§ 3º - Os estabelecimentos que deixarem de cumprir o disposto neste artigo ficarão impedidos de exercer as suas atividades no Município, até o saneamento do problema, sem prejuízo da aplicação das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 17 - Na aplicação desta Lei, serão respeitados os princípios e normas estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Lei Federal nº 8.080/90, pela Lei Federal nº 8.142/90, pela Constituição do Estado de São Paulo, pela Lei Complementar Estadual nº 791/95, pela Lei Estadual nº 9.505/97, pela Lei Estadual nº 10.083/98 e pela Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 18 - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 19 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 17/12/98

Nelson Proença - PRESIDENTE

Paulo Frange - RELATOR